



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13001.000120/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.774 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente HELMUT TESSMANN IND E COM DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/08/2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 678/691) interposto em face de decisão (e-fls. 657/670) que, *sem reconhecer direito creditório*, julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 603/610) que indeferiu os pedido de restituição (INCRA - reconhecido por decisão judicial transitada em julgado) referente aos pagamentos efetuados a mais de cinco anos a contar do protocolo (fatos geradores de 08/1991 a

07/2006) e considerou não formulados o pedido de restituição em relação aos demais pagamentos (08/2006 a 08/2007) por não se observar o procedimento da IN RFB nº 900, de 2008, protocolado em 23/08/2011 (e-fls. 02).

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 616/630), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Do protesto interruptivo da prescrição.
- (b) Do não impedimento ao aproveitamento do crédito.
- (c) Ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 657/670):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/08/2007

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO PELA VIA JUDICIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

No caso de créditos reconhecidos judicialmente, quando o ato judicial não disponha de modo diverso, o termo inicial da prescrição da pretensão restitutória consiste na data de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de crédito do contribuinte.

SENTENÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. EXECUTORIEDADE.

A força executiva da sentença decorre da natureza e do conteúdo da decisão, independentemente da denominação a ela atribuída, de tal maneira que gozará de eficácia executiva e, portanto, poderá ser objeto de compensação toda sentença tributária que, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação devida.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL RECONHECEDORA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO CABIMENTO.

A restituição do indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado pela via administrativa não encontra respaldo na Constituição Federal, sendo dada ao contribuinte a opção por receber por meio de precatório ou por compensação de tributos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL RECONHECEDORA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVISÃO EM ATO INFRALEGAL.

Na vigência da IN RFB nº 900/2008 havia a previsão da formulação de pedido administrativo de restituição quanto a créditos reconhecidos judicialmente, desde que observadas as regras e procedimentos previstos na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Voto

(...)

Assim, somente a partir do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu os recolhimentos destinados ao INCRA como indevidos, poderia o interessado ter apresentado pedido de restituição ao órgão arrecadador que jurisdiciona seu domicílio tributário, considerando que, antes deste momento, não havia que se falar em existência de direito creditório.

Neste contexto, verifica-se equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pleito relativamente às competências ago/1991 a jul/2006 ao não considerar a decisão judicial irrecurável como termo inicial para possibilitar ao contribuinte o ressarcimento das quantias pagas indevidamente: ao optar pela via judicial para discutir a própria existência de seu direito creditório, não pode a administração considerá-lo existente em momento anterior ao trânsito em julgado da ação judicial em decorrência do já mencionado Princípio da Unidade Jurisdicional.

Neste ponto, é cabível trazermos aos autos trechos do Acórdão que reconheceu o direito da empresa se compensar dos valores recolhidos indevidamente, exatamente para se determinar a extensão da determinação judicial no que tange à questão da extinção do direito da empresa requerer a compensação/restituição. (...)

Assim, tendo sido determinado no Acórdão transcrito acima que foram atingidas pela decadência as parcelas relativas às competências anteriores a dezembro de 1989, no presente processo não está extinto o direito da empresa requerer a restituição das contribuições recolhidas a título de INCRA relativas às competências ago/1991 a jul/2007.

(...)

Quanto a questão de que diante da decisão proferida no autos no MS nº 98.00.30470-3 o contribuinte não possui título executivo judicial, decorrente de sentença transitada em julgado, para que os valores sejam restituídos (e não compensados), conforme dispôs a auditoria fiscal no DD que indeferiu a presente restituição, mais uma vez este julgador entende de forma contrária.

(...) a própria PGFN reconhece a força executiva da sentença judicial transitada em julgado nos autos de um processo de mandado de segurança. Portanto, nesse aspecto, procedem as alegações da impugnante.

Ainda relativamente ao mesmo ponto trazido no DD, de que o contribuinte não possui título executivo judicial, decorrente de sentença transitada em julgado, para que os valores sejam restituídos (e não compensados), ou seja, depreende-se que na sentença prolatada pelo TRF4 não consta disposição expressa de restituição, somente autoriza (...)

Com efeito, uma vez reconhecido o indébito, ao patrimônio do contribuinte incorpora-se o direito de se ver ressarcido quanto aos valores recolhidos indevidamente, **desde que respeitadas as regras formais para o exercício deste direito**. São formas de satisfação do indébito a compensação e a restituição.

(...) nenhuma razão se visualiza para se indeferir o pleito do contribuinte somente baseado no fato dele ter optado pela restituição ao invés de proceder à respectiva compensação das contribuições recolhidas indevidamente com seus débitos previdenciários futuros, conforme disposto na sentença judicial que embasou seu direito creditório.

A questão que se põe na presente situação é a busca da restituição pela via administrativa.

Isso porque entende esse julgador que a busca pela restituição administrativa de indébito reconhecido pela via judicial carece de respaldo legal. Nessa linha, além do contido na Súmula nº 461 do STJ acima transcrita (registre-se o destaque em negrito), também o Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, itens 130 e seguintes, traz uma análise precisa deste ponto (...)

Assim, decorrente de todo o acima disposto, entende este julgador que o ponto abordado pelo DD relativamente à impossibilidade de se proceder à restituição administrativa de indébito reconhecido pela via judicial posto que tal procedimento contraria o contido no art. 100 da Constituição Federal é procedente em relação a todas as competências objeto do presente Pedido de Restituição.

(...)

Por outro lado, mesmo que se considere que ato normativo infralegal emitido pela RFB, IN RFB nº 900/2008, vigente à época do protocolo do presente processo, dispunha de forma contrária, prevendo a possibilidade de obter-se a restituição administrativa de indébito reconhecido na via judicial, deveria a impugnante preencher integralmente todos os requisitos formais previstos na citada IN na busca de seu pleito, e não é isso que se constata no processo em julgamento.

Isso porque, conforme já dispôs o DD, o contribuinte não se utilizou e nem justificou a não utilização do sistema PERDCOMP no ato do protocolo de seu Pedido de Restituição. Assim, conforme artigos transcritos no referido DD, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 39, caput e § 1º art.98, §§ 2º a 5º, considera-se como não formulado o pedido de restituição em relação a todas as competências objeto deste processo. Quanto a este ponto trazido pela auditoria fiscal no DD que indeferiu a restituição pleiteada, nenhuma alegação ou elemento comprobatório trouxe a empresa em sua defesa.

Também o procedimento previsto no § 2º do art. 70 da IN RFB nº 900/2008, artigo citado pela própria impugnante em sua defesa, o que demonstra seu conhecimento da necessidade de apresentação da documentação ali prevista, não foi comprovado pela requerente. Tal procedimento é imprescindível à análise do pleito administrativo.

(...)

A comprovação da não execução judicial por parte da requerente é ponto decisivo na análise em questão, vide, inclusive, trecho do item 98 do Parecer PGFN/CAT nº 2093/2011, já transcrito acima quando abordamos a questão da extinção do direito da empresa requerer a presente restituição (...)

Não traz aos autos a requerente nenhuma documentação que atenda ao disposto no § 2º do art. 70 da IN RFB nº 900/2008.

O Acórdão foi cientificado em 25/06/2021 (e-fls. 673/675) e o recurso voluntário (e-fls. 678/691) interposto em 27/07/2021 (e-fls. 676/677), em síntese, alegando:

- (a) Dos fatos. Em razão do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL a partir de julho de 1989 e INCRA a partir da edição da Lei nº 8.212, de 1991, e da declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior, a contribuinte efetivou o Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, bem como pedido de restituição do referido crédito, oriundo do recolhimento indevido a título da contribuição destinada ao INCRA. Todavia, os pedidos de habilitação e

restituição foram indeferidos, tendo sido apresentada Manifestação de Inconformidade, julgada procedente em parte, mas sem reconhecer o direito creditório requerido.

- (b) Inexistência de decadência - erro material e coisa julgada. Ajuizada a demanda em 11/12/1998, pelo teor do voto proferido na coisa julgada, estão atingidos pela prescrição todos os vencimentos posteriores a dezembro de 1988. Houve interpretação equivocada da coisa julgada, a qual necessita de reforma, pois o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 4ª região declara o direito à prescrição decenal, afirma que a ação foi proposta em dezembro de 1998 (como de fato foi), e afirma que estão atingidas pela decadência as parcelas anteriores a dezembro de 1989, em claro erro material. Porém, certo é que o STJ ressaltou que, quanto às contribuições destinadas ao INCRA, tornaram-se indevidas em julho de 1991, com a entrada em vigor das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, em julho de 1991.
- (c) Possibilidade de restituição pela via administrativa – IN RFB nº 900, de 2008, vigente ao tempo do pedido; arts. 103, I, e 106 do CTN, ato jurídico perfeito; e princípio da legalidade. A IN RFB nº 1.300, de 2012, não estava em vigor quando do protocolo do pedido de restituição, não podendo ser aplicada retroativamente, em face dos arts. 103, I, e 106 do CTN, prevendo a IN RFB nº 900, de 2008, expressamente, a possibilidade do pedido administrativo de restituição de crédito tributário. Nos termos dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição da República, a lei não pode prejudicar ato jurídico perfeito e não pode o Fisco praticar ato em afronta a dispositivo normativo vigente à época dos pedidos administrativos.
- (d) Cabimento do pedido de restituição pela via administrativa via formulário papel - violação princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao não conhecer recurso hierárquico. Não pode o Contribuinte ter o seu direito à restituição do crédito tributário, reconhecido judicialmente, obstruído por mera formalidade, como na espécie, sob o argumento de que a IN-RFB nº. 900, de 2008, determinava a formulação do pedido pelo Programa PER/DCOMP. A própria IN-RFB nº. 900 previa a possibilidade de o pedido ser feito através de formulário de papel, nos termos do artigo 34, §1º. Não existiu qualquer prejuízo ao Fisco, bastando a digitalização do processo administrativo. Assim, a decisão recorrida viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e coisa julgada (jurisprudência).
- (e) Omissão do Acórdão quanto à possibilidade de se intimar a parte para se suprir irregularidade - da necessidade de se converter o julgamento em diligência para atender a exigência. A ausência da documentação relacionada no art. 70, §2º, da IN RFB nº 900, de 2008, não autoriza a imediata negativa do pedido de restituição, em face do disposto no art. 74 da Lei nº 9.420, de 1996, na redação da Lei nº 10.637, de 2002, combinado com o art. 82, §2, da IN RFB nº 900, de 2008. Logo, a decisão deve ser reformada para se oportunizar ao contribuinte apresentar declaração de inexecução de título judicial, sendo que a IN RFB nº 900, de 2008, se mostra ilegal ao estabelecer formalidades excessivas para o exercício de direito reconhecido por decisão passada em

julgado. Assim, a exigência de documento sem intimação para saneamento da eventual irregularidade fere os princípios da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior), a primazia da resolução do mérito, da economia processual, devido processo legal, boa-fé, a coisa julgada e em especial, da verdade real.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação efetuada na sexta-feira 25/06/2021 (e-fls. 673/675), o recurso interposto em 27/07/2021 (e-fls. 676/677) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Dos fatos. O presente processo envolve pedido de restituição de contribuições para o INCRA de **08/1991 a 08/2007**, tendo sido protocolado em 23 de agosto de 2011. A recorrente afirma que formulou Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado e pedido de restituição e que ambos foram indeferidos, tendo apresentada Manifestação de Inconformidade, julgada procedente em parte, mas sem reconhecer o direito creditório requerido. Devemos ponderar que a recorrente não enfrenta a objeção constante do Despacho Decisório (e-fls. 604 e 605) e da decisão recorrida (e-fls. 659 e 662) de o pedido de habilitação (09/2007 a 06/2011) não ter versado sobre o período objeto do presente pedido de restituição (**08/1991 a 08/2007**).

Inexistência de decadência - erro material e coisa julgada. O Despacho Decisório (e-fls. 603/610) indeferiu o pedido de restituição (**08/1991 a 08/2007**) em relação aos pagamentos efetuados a mais de cinco anos a contar do protocolo realizado em 23/08/2011, ou seja, 08/1991 (pago em 06/09/1991) a 07/2006 (pago em 02/08/2006) e considerou não formulados os referentes aos demais, ou seja, de 08/2006 a 08/2007. Nesse ponto, o inconformismo vertido nas razões recursais direcionado ao decidido no Despacho Decisório não subsiste, eis que Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 616/630) acolheu o inconformismo da empresa no sentido de não estar extinto o direito de a empresa requerer a restituição das contribuições relativas às competências 08/1991 a 07/2006, tendo a Turma da DRJ, ato contínuo, julgado as demais questões em relação ao período de 08/1991 a 07/2006 e acolhido o fundamento do Despacho Decisório (ver e-fls. 609, item 1.1) de não ser possível a restituição na esfera administrativa em relação ao período de 08/1991 a 07/2006, sob pena de desrespeito ao art. 100 da Constituição.

Possibilidade de restituição pela via administrativa – IN RFB nº 900, de 2008, vigente ao tempo do pedido; arts. 103, I, e 106 do CTN, ato jurídico perfeito; e princípio da legalidade. No caso concreto, a petição inicial do Mandado de Segurança Preventivo nº 98.00.30470-3 veiculou o seguinte pedido (e-fls. 56):

(...) concedida Segurança, a fim de que seja reconhecido e DECLARADO o direito das Impetrantes em:

- Não mais efetuarem os recolhimentos de contribuições destinadas ao FUNRURAL, conforme os fundamentos apresentados;
- Não mais efetuarem o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, por ser inexigível após a edição da Lei nº 8.212/91.
- E, em consequência, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes, relativamente à essa contribuição a razão 2,4% e 0,2%, a título de FUNRURAL e INCRA, respectivamente, com a contribuição social incidente sobre a folha de salários, bem como com outras contribuições sociais arrecadas pelo INSS, sem a mencionada limitação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, com o devido acréscimo da correção monetária calculada a partir do recolhimento indevido.

A sentença denegou a segurança (e-fls. 71). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação, nos seguintes termos (e-fls. 90):

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL a partir de julho de 1989 e a contribuição ao INCRA a partir da edição da Lei nº 8.212/91, determinando que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar os tributos após os períodos referidos, bem como para torizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela decadência, com prestações vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários, a partir do trânsito em julgado da decisão, acrescidas de correção monetária nos termos da fundamentação.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (e-fls. 123/127):

(...)

Pacífico, pois, o entendimento de ser exigível a contribuição para o INCRA até a entrada em vigor das Leis n's 8.212 e 8.213 em 25.07.91.

Na repetição do indébito da contribuição em testilha incidiria o disposto no art. 168 cc com o 165 do CTN; os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do CTN), até o advento da Lei nº 9.250/95, que instituiu a taxa SELIC, em vigor a partir de 01.01.96, e taxativa em preconizar que esse fator é inacumulável com os juros moratórios.

Portanto, como ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, deve incidir apenas a taxa SELIC aos valores da condenação já atualizados. Os juros compensatórios são devidos. Os índices de correção monetária devem ser os seguintes: IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995 e a partir de 01.01.1996 a taxa SELIC.

Em suma, mantém-se o acórdão recorrido, ressalvando-se apenas que os valores questionados somente se tomaram devidos a partir da vigência das Leis 8.212 e 8.213/91, em julho de 1991.

Ante o exposto, conheço e dou provimento em parte ao recurso especial.

É como voto.

Embargos foram rejeitados (e-fls. 140) e certidão de trânsito em julgado emitida em 25/10/2005 (e-fls. 142).

Destarte, com bem apontado pelo Despacho Decisório (e-fls. 603/610), a decisão judicial transitada em julgado não determinou a que a autoridade administrativa procedesse à restituição, tendo apenas autorizado a compensação e que deveria ter sido realizada mediante informação em GFIP na competência do encontro de contas, tendo a autoridade administrativa expressamente ressaltado (e-fls. 609):

(...) a restituição necessariamente deveria se efetivar no processo judicial, com a expedição do correspondente precatório, não sendo possível a restituição na esfera administrativa, eis que desrespeitaria o disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que é “firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, consoante previsto no art. 100 da Constituição da República”, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal adotado a seguinte tese de repercussão geral em decisão publicada em 28/08/2023 (RE 1.420.691, Tema nº 1262):

Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

A decisão do plenário do STF ainda não transitou em julgado, tendo o contribuinte apresentado embargos de declaração.

Diante da norma constitucional, não há como se interpretar que o art. 70 da IN RFB nº 900, de 2008, revogue a norma constitucional, tendo o condão de apenas explicitar ou especificar o conteúdo normativo veiculado na norma constitucional, podendo, no limite, ser compreendido como a se referir à hipótese de haver decisão judicial transitada em julgado expressa a veicular comando a determinar que a autoridade administrativa efetue a restituição administrativa, decisão judicial que retiraria a análise da questão da esfera administrativa.

No caso concreto, a decisão judicial tão somente autoriza a compensação, inexistindo mandamento determinando a restituição do indébito pela via administrativa, sendo, por conseguinte, cabível a análise da questão em tela pela autoridade administrativa e o levantamento da objeção sustentada no Despacho Decisório e no Acórdão de Manifestação de Inconformidade de não ser admissível a restituição administrativa, por força do disposto no art. 100 da Constituição da República, a impor o regime constitucional de precatórios.

No mesmo sentido, temos os Acórdãos nº 3001-001.988, de 18 de agosto de 2021, e nº 3402-004.686, de 24 de outubro de 2017.

Pelo exposto, não houve reconhecimento judicial do direito à restituição administrativa e nem aplicação retroativa pelo Despacho Decisório da IN RFB nº 1.300, de 2012, não havendo que se falar em violação dos princípios e regras invocados pela recorrente.

Cabimento do pedido de restituição pela via administrativa via formulário papel - violação princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao não conhecer recurso hierárquico.

De plano, reitera-se que a decisão judicial transitada em julgado não determinou que a autoridade administrativa empreendesse a restituição administrativa. Note-se que o argumento de a Instrução Normativa ter o condão de se sobrepor ao regime constitucional de precatórios, a fim de se considerar aplicável ao caso em tela a restituição administrativa, é incompatível com o pleito de se afastar por violação de princípios constitucionais o regramento traçado na Instrução Normativa a exigir que a não utilização do programa PER/DCOMP seja justificada mediante demonstração da impossibilidade de sua utilização. Em verdade, a Instrução Normativa deve ser interpretada de modo a se alinhar à Constituição da República, não podendo ser simplesmente afastada sob a alegação de inconstitucionalidade. Competindo à Receita Federal fixar os termos e condições para o exercício da compensação e da restituição (CTN, art. 170, *caput*; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 4º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 31, §§1º e 2º, e 89, *caput*; e Manual da GFIP), não cabe ao julgador administrativo afastar o claro e inequívoco regramento posto na Instrução Normativa relativo à formalização do pedido de restituição sob a alegação de violação a princípios constitucionais (Súmula CARF nº 2).

Omissão do Acórdão quanto à possibilidade de se intimar a parte para se suprir irregularidade - da necessidade de se converter o julgamento em diligência para atender a exigência. A decisão recorrida agrega o fundamento de não ter sido apresentada documentação relacionada no §2º do art. 70 da IN RFB nº 900, de 2008. O argumento suscitado no voto condutor da decisão recorrida é secundário e não guarda correspondência para com a motivação veiculada no Despacho Decisório, logo irrelevante para a solução da lide.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro